

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 92/2018

REQUERENTES:

Futebol Clube de Alverca

António Pedro de Carvalho Trindade

Pedro Jorge Antunes Capucha Figueiredo Pereira

REQUERIDA:

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

(CONSELHO DE DISCIPLINA – SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL)

ACÓRDÃO

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

I.1 – São Partes no presente processo arbitral, o Futebol Clube de Alverca, António Pedro de Carvalho Trindade e Pedro Jorge Antunes Capucha Figueiredo Pereira, como Requerentes, e a

Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional), como Requerida, a qual, devidamente citada, apresentou a sua contestação tempestivamente

I.2 – São Árbitros, Tiago Rodrigues Bastos, designado pelos Requerentes, e Nuno Albuquerque, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Sérgio Castanheira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2018/12/24 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir o presente processo assenta no disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), da Lei do TAD, gozando o colégio arbitral de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da mesma Lei.

I.3 – Inexistindo nulidades processuais, exceções dilatórias ou outras questões prévias de que importe tomar conhecimento – nem as Partes as suscitaram – importa decidir no presente processo arbitral sobre o pedido de revogação da decisão condenatória dos Requerentes que se consubstancia na sanção aplicada ao primeiro requerente de derrota no jogo oficialmente identificado sob o n.º 260.03.042, na sanção de realização de 5 (cinco) jogos à porta fechada e na multa de € 9.818,00 (nove mil oitocentos e dezoito euros), na sanção aplicada ao segundo requerente de suspensão de 4 meses e 19 dias e multa no valor de € 1.701,00 (mil setecentos e um euro) e na sanção aplicada ao terceiro requerente de suspensão de 3 meses e multa de €510,00 (quinhentos e dez euros) - a qual foi proferida por Acórdão do Conselho de Disciplina

– Secção Não Profissional da Requerida de 7 de dezembro de 2018, no Processo Disciplinar n.º 19 - 2018/2019.

I.4 – Ao contrário do indicado pelos Requerentes o valor do presente processo deve considerar-se de valor indeterminável, sendo por isso fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Para além do valor das multas aplicadas há ainda que ter em atenção a sanção de realização de 5 (cinco) jogos à porta fechada pelo que, que como os próprios requerentes alegam, os danos não se esgotam na vertente financeira, estando em causa a verdade desportiva, na medida em que retira à equipa do Requerente F.C. Alverca a vantagem de jogar “em casa”, traduzido, como é público e notório, no apoio incansável dos seus sócios, dos seus adeptos e dos seus simpatizantes.

Importa assim considerar prejuízos de natureza não patrimonial com clara dimensão imaterial.

Para além do exposto a aplicação de uma sanção disciplinar implica, ainda, para além do valor envolvido, um juízo de censura sobre o comportamento dos arguidos que vai para além do valor da coima aplicada.

Assim sendo, preponderará o critério relativo a bens imateriais do artigo 34.º, n.º 1, do CPTA [cfr., ainda, artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC].

II

DA DECISÃO DISCIPLINAR *SUB JUDICE*

II.1 – No que releva para o presente processo, consta, relativamente à matéria de facto, no Acórdão proferido em sede de Processo Disciplinar n.º 19-2018/19 o seguinte:

4) O FC Alverca, no início da época desportiva 2018/2019, em data anterior a 3 de agosto de 2018, propôs ao arguido António Trindade que este, na época em causa, assumisse as funções de treinador principal da equipa sénior masculina do FC Alverca, que, na referida época, disputaria o Campeonato de Portugal, o que o segundo aceitou;

5) O FC Alverca, no início da época desportiva 2018/2019, em data anterior a 3 de agosto de 2018, propôs ao arguido Pedro Capucha que este, na época em causa, assumisse as funções de treinador adjunto da equipa sénior masculino do FC Alverca, que, na referida época, disputaria o Campeonato de Portugal, o que o segundo aceitou;

9) Acontece, porém, que, todos arguidos sabiam que o arguido António Trindade, que apenas era possuidor de qualificação "Grau I", não possuía qualificação suficiente para exercer funções de treinador principal de equipa interveniente no Campeonato de Portugal, na época desportiva 2018/2019 e que, por conseguinte, o FC Alverca não lograria a inscrição do arguido António Trindade como treinador principal;

10) Conscientes do aludido no ponto anterior, todos os arguidos, de comum acordo, com vista a alcançar a inscrição do arguido António Trindade, acertaram que na documentação que suportaria o pedido de inscrição dos dois treinadores arguidos junto da FPF e da ANTF, apareceria o arguido Pedro Capucha como treinador principal e o arguido António Trindade como treinador adjunto, acordando, ainda, que nas Fichas Técnicas dos jogos que se disputariam o FC Alverca também indicaria Pedro Capucha como treinador principal e o arguido António Trindade como treinador adjunto;

11) Acordaram, ainda, todos os arguidos que, não obstante as declarações por si subscritas na documentação e Fichas Técnicas aludidos no ponto anterior, seria sempre e, de facto, o arguido António Trindade a exercer as funções de treinador principal;

14) Quem exerceria, de facto, as funções de treinador principal da equipa principal sénior do

FC Alverca, seria, nos termos acordados entre todos e anunciados publicamente, o agente desportivo António Trindade, em virtude do que todos os arguidos sabiam que as declarações constantes dos referidos contratos de trabalho desportivo não correspondiam à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e declarada pelos outorgantes nos referidos documentos, pretendendo todos os arguidos, com a subscrição de tais documentos, possibilitar a inscrição dos treinadores e, desse modo, ocultar da ANTF e da FPF que o arguido António Trindade tinha sido contratado e exerceria, de facto, as funções de treinador principal;

23) Foi o arguido António Trindade que, nos seis jogos aludidos no 20) e 21), exerceu a atividade de treinador principal da equipa sénior de futebol do Alverca, com o conhecimento e anuência do clube arguido e do arguido Pedro Capucha, permanecendo em pé na área técnica, dando instruções e dirigindo o plantel sénior, dando orientações durante os jogos, apresentando-se, inclusivamente, nas entrevistas posteriores ao jogo e conferências de imprensa, para, na qualidade de treinador principal, comentar os jogos.

24) O FC Alverca bem sabia, e não podia ignorar, que o seu treinador António Trindade, à data dos jogos aludidos nos pontos 20) e 21), não tinha a habilitação mínima exigida, em sede de regulamentar (Grau II), para o exercício das funções de treinador principal no Campeonato de Portugal (porquanto apenas possuía a qualificação de treinador de desporto de "Futebol — Grau I");

25) O FC Alverca inscreveu os arguidos António Trindade e Pedro Capucha nas Fichas Técnicas dos jogos aludidos nos pontos 20) e 21), consciente de que a indicação, em tais documentos, do primeiro como treinador adjunto e do segundo como treinador principal consubstanciava uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada, bem sabendo e com o propósito concretizado de que o António Trindade exercesse — como exerceu —, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do clube arguido e, ainda, consciente de que aquele António Trindade não possuía a habilitação mínima exigida, para o efeito, em sede regulamentar e que a inscrição do mesmo como treinador apenas havia sido solicitada para efeitos de treinador adjunto;

26) O arguido FC Alverca agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar;

27) O arguido António Trindade — para além de saber que a declaração por si subscrita no Contrato de Trabalho Desportivo outorgado em 1 de agosto de 2018 não correspondia à verdade (uma vez que não tinha sido contratado para exercer funções de treinador adjunto, mas sim para assumir a posição de treinador principal) —, bem sabia, não podendo ignorar, que, à data dos jogos aludidos nos pontos 20) e 21), não possuía a habilitação mínima exigida (Grau II) — exigência que conhecia e não podia ignorar —, em sede de regulamentar, para o exercício das funções de treinador principal no Campeonato de Portugal (porquanto apenas possuía a qualificação de treinador de desporto de "Futebol — Grau I");”

28) O arguido António Trindade aceitou outorgar o contrato de trabalho subscrito no dia 1 de agosto de 2018 e aceitou ser inscrito nas Fichas Técnicas dos jogos, na qualidade de treinador adjunto, bem sabendo e com o propósito concretizado de exercer, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do FC Alverca, consciente de que não possuía a habilitação mínima exigida em sede regulamentar para esse efeito;

29) O arguido António Trindade agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar;

30) O arguido Pedro Capucha — para além de saber que a declaração por si subscrita no Contrato de Trabalho Desportivo outorgado em 1 de agosto de 2018 não correspondia à verdade (uma vez que não tinha sido contratado para exercer funções de treinador principal, mas sim para assumir a posição de treinador adjunto) bem sabia, não podendo ignorar, que, à data dos

jogos aludidos nos artigos precedentes da presente acusação, o arguido António Trindade não possuía a habilitação mínima exigida (Grau II) — exigência que conhecia e não podia ignorar —, em sede de regulamentar, para o exercício das funções de treinador principal no Campeonato de Portugal (porquanto apenas possuía a qualificação de treinador de desporto de "Futebol — Grau I");

31) O arguido Pedro Capucha aceitou outorgar o contrato de trabalho outorgado no dia 1 de agosto de 2018 e aceitou ser inscrito nas Fichas Técnicas dos jogos, na qualidade de treinador principal, bem sabendo e com o propósito concretizado de possibilitar que o arguido António Trindade exercesse, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do FC Alverca, consciente de que aquele não possuía a habilitação mínima exigida em sede regulamentar para esse efeito;

32) O arguido Pedro Capucha agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar;

E, agora em termos de direito, diz-se no acórdão, em síntese, o seguinte:

a) Relativamente ao Futebol Clube de Alverca, no caso concreto situamo-nos universo das infrações dos clubes, previstas e punidas de acordo com os artigos 78.º, n.º 4 (em conjugação com o n.º 6) e 91.º, n.º1, do RDFPF;

b) No que tange aos agentes desportivos António Trindade e Pedro Capucha Pereira situamo-nos no âmbito das infrações, previstas e sancionadas de acordo com os artigos 134.º, n.º 1, (imputada a ambos em sede de acusação) e ainda, 184.º, n.º 2, e 186.º-A, todos do RDFPF (estes últimos dois ilícitos disciplinares imputados ao arguido António Trindade).

III

DO PROCESSO ARBITRAL PRINCIPAL

III.1 – Como se sabe, é este Acórdão, proferido no processo n.º 19 2018/2019, que os ora Requerentes vêm impugnar junto do TAD.

III.2 – Em síntese, no que releva e de acordo com a organização de assuntos que este Colégio Arbitral considera mais adequada, alegam os Requerentes em prol da sua pretensão de revogação da decisão recorrida o seguinte:

Os factos descritos sob n.ºs 4) e 5), 9) a 11), 14) e 24) a 32) do ponto 28. do Acórdão Recorrido, foram considerados provados em sede de Processo Disciplinar pelos fundamentos constantes do ponto iii. do Ponto 29. do Acórdão Recorrido.

Sucedede que, como se demonstrará, os factos em causa deveriam ter sido considerados como não provados, porquanto a prova constante dos Autos – documental e testemunhal –, impõe decisão absolutamente diversa da proferida pelo Conselho de Disciplina.

Em suma, entendeu o Conselho de Disciplina que:

(a) confrontados com a impossibilidade de inscrição do Arguido António Trindade com Treinador Principal, por falta de cumprimento dos requisitos regulamentares, os Arguidos gizaram entre si um plano que pretendia “contornar” as normas regulamentares, e assegurar que, na prática, António Trindade seria o Treinador Principal do F.C. Alverca;

(b) para concretização de tal plano, os Arguidos formalizaram os contratos de trabalho juntos aos Autos, que entregaram junto da ANTF, para inscrição dos Arguidos António Trindade e Pedro Pereira, respectivamente, como Treinador Adjunto e Treinador

Principal, pese embora se mantivesse a sua intenção fosse, de facto, assumir uma realidade inversa;

- (c) todos os Arguidos acordaram com a concretização de tal plano, e todos agiram de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito de ofender a lei e os regulamentos, bem sabendo que o seu comportamento era proibido e sancionado.

E, para fundamentar tal entendimento, baseou-se o Conselho de Disciplina nos seguintes elementos probatórios:

- (a) contratos de trabalho celebrados entre o F.C. Alverca e os dois treinadores Arguidos, António Trindade e Pedro Capucha;
- (b) processo de inscrição dos mesmos, junto da ANTF, respectivamente, como Treinador Adjunto e Treinador Principal;
- (c) vídeos de apresentação da equipa do F.C. Alverca para o Campeonato de Portugal 2018/2019 e reportagem da respectiva pré-época;
- (d) declarações de parte dos três Arguidos;
- (e) depoimentos das três Testemunhas inquiridas em sede de Processo Disciplinar;
- (f) Fichas de Jogo e Fichas Técnicas dos seis jogos identificados na Acusação.

Sendo que as conclusões do Conselho de Disciplina, em sede de decisão sobre a matéria de facto, resultam “da convicção do julgador, aqui também fundada nas regras da experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade”, tendo “plena validade a convocação do princípio geral da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127.º do Código do Processo Penal”, mas tendo presente que “a concreta conformação do mencionado princípio vê-se condicionada pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da FPF merecem em tal contexto” – tudo, conforme podemos ler no Acórdão em crise.

Ora, mas a verdade, como teremos oportunidade de detalhar em seguida, é que o Conselho de Disciplina decidiu em clara contradição com os elementos probatórios constantes dos Autos, e té em contradição com as regras da experiência e os juízos de normalidade e razoabilidade,.

Analisemos então, o que resulta de cada um dos elementos probatórios constantes dos Autos, e utilizados pelo Conselho de Disciplina para fundamentar a sua Decisão condenatória.

Contratos de trabalho celebrados entre o F.C. Alverca e os dois treinadores Arguidos, António Trindade e Pedro Capucha, e respectivo Processo de Inscrição junto da ANTF.

Entre o Arguido F.C. Alverca e o Arguido Pedro Pereira foi negociado e celebrado um contrato de trabalho desportivo para este assumir as funções de treinador principal da equipa sénior masculina do F.C. Alverca; e (ii) entre o Arguido F.C. Alverca e o Arguido António Trindade foi negociado e celebrado um contrato de trabalho desportivo para este assumir as funções de treinador adjunto da equipa sénior masculina do F.C. Alverca – vide Fls. 160 e seguintes dos Autos de Processo Disciplinar.

Na sequência do que, em 14 de Agosto de 2018, o Arguido F.C. Alverca apresentou o pedido de inscrição dos treinadores, principal e adjunto – vide Fls. 160 e seguintes dos Autos de Processo Disciplinar.

Nada mais resulta desta prova documental, lida isoladamente, acrescendo que a sua análise conjugada com a demais prova (documental e testemunhal) não legitima as conclusões a que o Conselho de Disciplina chegou, e que os Requerentes, expressa e especificadamente, refutam e impugnam nos presentes Autos.

Vídeos de apresentação da equipa do F.C. Alverca para o Campeonato de Portugal 2018/2019 e reportagem da respectiva pré-época.

É um facto que constam dos Autos de Processo Disciplinar vídeos de apresentação da equipa do F.C. Alverca, para o Campeonato de Portugal 2018/2019, nos quais António Trindade foi apresentado como Treinador Principal.

Omite o Conselho de Disciplina que tais vídeos são anteriores à celebração dos Contratos de Trabalho com ambos os Treinadores, António Trindade e Pedro Capucha, e à respectiva inscrição junto da ANTF.

Como resulta, aliás, claro e manifesto da prova testemunhal e das declarações de parte dos Arguidos, e como teremos oportunidade de detalhar infra, a propósito da análise desta prova.

Assim, não podia, pois, o Conselho de Disciplina ter retirado, da singela visualização destes vídeos, a conclusão que retirou, quanto à existência de simulação e fraude na celebração dos contratos, porquanto, mesmo no âmbito da livre apreciação da prova, tais vídeos sempre teriam de ser analisados de forma conjugada, no confronto com os demais elementos probatórios existentes nos Autos.

O que o Conselho de Disciplina, manifestamente, não fez.

Fernando Orge, Presidente do F.C. Alverca, nas declarações de parte prestadas em sede de Processo Disciplinar, disse muito mais do que as declarações que foram transcritas no Acórdão de que ora se recorre.

Fernando Orge, na verdade, explanou, de forma muito clara, directa e credível, aquela que é a realidade de facto, e que foi espelhada na realidade formal, contratual:

- a) o F.C. Alverca tomou conhecimento, em 31 de Julho de 2018, de que as normas regulamentares aplicáveis ao Campeonato de Portugal não permitiam que António Trindade exercesse as funções de Treinador Principal;
- b) confrontado com tal facto, de imediato o Clube procurou uma solução alternativa, que lhe permitisse participar na referida Competição, respeitando rigorosamente os regulamentos aplicáveis;
- c) esta situação foi analisada e discutida em conjunto com António Trindade e Pedro Pereira, tendo todos concluído que, de modo a salvaguardar o trabalho que vinha sendo desenvolvido pela equipa técnica da época transacta, nesta época de 2018/2019 seria Pedro Pereira quem assumiria as funções de Treinador Principal, e António Trindade

assumiria as funções de Treinador Adjunto;

- d) António Trindade e Pedro Pereira formam uma dupla de treinadores muito coesa, muito cúmplice, e não se sentiram, de modo nenhum, melindrados com a inversão de funções que desempenhariam na época 2018/2019;
- e) na época actual, 2018/2019, quem passa a informação final à Direcção, em representação da equipa técnica, é o Arguido Pedro Pereira, enquanto que, na época anterior, tal função cabia a António Trindade;
- f) o facto de António Trindade ter estado mais tempo em pé, na área técnica, a dar indicações aos jogadores, no decurso dos primeiros jogos do Campeonato, decorreu de uma incapacidade física do Arguido Pedro Pereira, que fora operado às varizes no final de Junho de 2018, e que estava impedido de permanecer de pé, por indicações médicas;
- g) em todos os jogos, nos quais Fernando Orge foi o Delegado, a equipa de arbitragem foi expressa ao dar a indicação de que apenas um elemento da equipa técnica poderia permanecer de pé na área técnica, a dar instruções aos jogadores no decurso do jogo, sem nunca especificar que isso apenas era permitido ao Treinador Principal;
- h) em nenhum dos seis jogos identificados na Acusação houve chamada de atenção, ou advertência, seja por parte da equipa de arbitragem, seja por parte do Delegado da Federação Portuguesa de Futebol, no sentido de transmitir a António Trindade e/ou a Pedro Pereira que aquele não poderia permanecer de pé na área técnica, o que apenas era permitido a este último;
- i) não houve, nem há, qualquer acordo, qualquer intenção de incumprimento, sendo que o que foi formalizado entre os Arguidos tem total equiparação com a realidade dos factos;
- j) os vídeos constantes dos Autos, nos quais António Trindade é apresentado como Treinador Principal, são anteriores à data em que o F.C. Alverca tomou conhecimento da exigência regulamentar, que impedia que António Trindade exercesse as funções de Treinador Principal;

k) sendo o F.C. Alverca um clube não profissional, e atenta a necessidade de rigoroso controlo orçamental, não foi possível suportar os custos de realização de novos vídeos de apresentação.

E, não pode o Conselho de Disciplina socorrer-se de excertos descontextualizados, como, por exemplo, aquele em que Fernando Orge afirmou que “o Tópê dentro da estrutura do FC Alverca é aquilo que ele quiser ser dentro do Alverca”, porquanto, como é bom de ver – se ouvirmos atentamente a totalidade das declarações de Fernando Orge –, o que este quis dizer foi que António Trindade tinha um longo historial no F.C. Alverca, onde se formou, jogou e terminou a sua carreira de jogador, podendo inclusivamente vir a ser Presidente do Clube, considerando todos estes factos, bem como o facto de ser sócio há muitos anos.

Nada mais quis Fernando Orge afirmar, e interpretar as suas declarações no sentido em que o Conselho de Disciplina as interpretou é até desrespeitoso para com o F.C. Alverca, naquele acto representado pelo seu Presidente.

Declarações de parte de António Trindade - Também António Trindade foi muito claro, directo e credível nas suas declarações, no decurso das quais afirmou que:

- a) a opção, como Treinador Principal, na época 2018/2019, foi para Pedro Pereira;
- b) António Trindade e Pedro Pereira têm uma aproximação muito grande, estão muito aliados um ao outro, tendo uma espécie de irmandade, uma simbiose de ideias muito próximas;
- c) este ano, houve uma alteração de funções, e o Treinador Principal passou a ser Pedro Pereira; sendo que isso é claro, não havendo quaisquer dúvidas a esse respeito;
- d) ambos – António Trindade e Pedro Pereira – são muito respeitados pelos jogadores, de quem são ambos muito próximos.

António Trindade foi claro e taxativo, deixando claro que, para ele, era claro e definido que Pedro Pereira é o Treinador Principal, e que ele, António Trindade, era um Treinador Adjunto muito próximo daquele.

Foi também claro e taxativo ao esclarecer que a sua permanência em pé, na área técnica, nos primeiros jogos do Campeonato, resultou da impossibilidade de Pedro Pereira permanecer de pé, por se encontrar ainda em recuperação de operação às varizes, a qual o deixou com limitações físicas temporárias.

E, muito importante, foi claro e credível, ao afirmar que não se revê nas acusações que lhe são imputadas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, as quais não lhe fazem qualquer sentido, e que refuta completamente, até por força da sua conduta – sua, do F.C. Alverca e de Pedro Pereira –, e pela forma como as coisas se passaram.

Deixou claro, António Trindade, que os Arguidos nunca quiseram infringir.

E deixou também claro que o que sempre lhes foi indicado – pela equipa de arbitragem – foi que apenas um elemento da equipa técnica poderia estar de pé, sem que tenha sido concretizado que esse elemento só poderia ser o Treinador Principal.

Declarações de parte de Pedro Pereira - Também Pedro Pereira confirmou aquela que é a realidade de facto:

- a) a presente época é a 4.^a época em que integra a equipa técnica do F.C. Alverca, com António Trindade, com quem tem uma relação de confiança, com as tarefas muito divididas entre os dois, e às vezes muito similares também;
- b) para descrever a sua relação profissional com António Trindade, Pedro Pereira socorreu-se da expressão – bem elucidativa, realçamos – “liderança partilhada”;
- c) pese embora os jogadores olhem para ambos por igual, na dúvida, este ano, é Pedro Pereira quem decide, pois é ele o Treinador Principal do F.C. Alverca.

Pedro Pereira esclareceu ainda – apresentando documentos comprovativos, cuja junção aos Autos foi admitida – que foi operado às varizes no final de Junho, tendo estado limitado

fisicamente, sem poder permanecer de pé, o que explica uma maior presença de António Trindade na área técnica, a dar instruções aos jogadores durante os jogos.

Mais realçou que toda a equipa técnica tem acção, seja nos treinos, seja nos próprios jogos, e que, nos jogos identificados na Acusação, nunca foi efectuada qualquer advertência, por parte da equipa de arbitragem, no sentido que de António Trindade não poderia estar de pé.

Pedro Pereira explicou que, para eles, tudo se passava normalmente, sem qualquer incumprimento, uma vez que apenas uma pessoa estava de pé.

Mais uma vez, o Conselho de Disciplina procurou retirar excertos das declarações, agora de Pedro Pereira, no sentido de conferir alguma base de sustentação a uma Acusação que nenhum fundamento tem.

Mas, na verdade, o excerto das declarações de que o Conselho de Disciplina se socorre – “há uma questão regulamentar e nós porque trabalhamos bem há alguns anos, entendemos que não havia qualquer problema de eu ser o treinador principal e o Tópê o treinador adjunto” [sublinhado nosso] –, confirma aquela que é a realidade de facto e formal: na época 2018/2019, Pedro Pereira é o Treinador Principal, e António Trindade é o Treinador Adjunto.

Esta é a realidade, que nenhum dos Arguidos pretendeu desvirtuar ou contrariar. E que nenhum desvirtuou, nem contrariou.

Depoimento das três Testemunhas - À semelhança do que sucedeu com as declarações de parte dos Arguidos, também os depoimentos das três testemunhas inquiridas foram valorados de forma incorrecta e descontextualizada pelo Conselho de Disciplina.

Depoimento de Hugo Miguel Grilo Francisco - Hugo Grilo esclareceu que é jogador do F.C. Alverca pela 2.ª época desportiva, e que, actualmente, o Treinador Principal da equipa é Pedro Pereira.

Mais esclareceu que Pedro Pereira e António Trindade fazem um trabalho muito em equipa, porque trabalham juntos há 3 ou 4 anos, existindo uma grande cumplicidade entre ambos, que é notória no trabalho diário.

Por tal facto, de acordo com esta Testemunha, é normal, tanto no treino como nas preparações para os jogos, e até no decurso dos jogos, receberem instruções de ambos, Pedro Pereira e António Trindade.

Esclareceu ainda que, no início do Campeonato, António Trindade passava mais tempo de pé, porque Pedro Pereira havia sido operado às varizes e não podia estar muito tempo em pé, o que entretanto foi passando, porque ele foi melhorando.

Depoimento de Rafael Marques Castanheira - A Testemunha Rafael Castanheira, jogador do F.C. Alverca, referiu que os Arguidos António Trindade e Pedro Pereira têm uma relação muito próxima, intervindo ambos nos treinos e sendo ambos o rosto da equipa técnica.

Os dois Treinadores são muito unidos, o que facilita bastante o trabalho e a preparação técnica da equipa, sendo bastante comum que ambos participem.

Não teve dúvidas ao afirmar que, na corrente época de 2018/2019, Pedro Pereira é o Treinador Principal e António Trindade Treinador Adjunto.

Depoimento de Paulo Jorge Quaresma dos Prazeres - Paulo Prazeres, Treinador Adjunto do F.C. Alverca pela 2.ª época consecutiva, esclareceu que integra a equipa técnica do F.C. Alverca, em conjunto com António Trindade, Pedro Pereira e mais 2 treinadores, sendo que todos eles são envolvidos no processo de preparação técnica dos jogadores – nos treinos, na escolha dos jogadores, nas indicações de jogo.

De acordo com o depoimento desta Testemunha, em 2018/2019 o Treinador Principal é Pedro Pereira, e António Trindade é Treinador Adjunto, sendo que se refere à equipa técnica como sendo “uma só voz”, e acrescentando que a mensagem é igualmente respeitada pelos jogadores, independentemente do elemento da equipa técnica que a transmite.

Mais adiantou que a presença de António Trindade, de pé na área técnica, nos primeiros jogos do Campeonato se explica pela limitação física de que o Pedro Pereira padecia naquela altura, em resultado de recente operação às varizes, com impossibilidade de permanecer muito tempo em pé.

E explicou também que, por vezes, os Treinadores – qualquer um deles – se levantam do banco, instintivamente, sem que o façam de forma premeditada, como reacção ao decurso do jogo; sendo que, no decurso dos jogos, todos os Treinadores falam entre si, de modo a tomarem as decisões necessárias no momento próprio.

Como referimos anteriormente, entendem os Requerentes que o Conselho de Disciplina decidiu em clara contradição com os elementos probatórios constantes dos Autos, e até em contradição com as regras da experiência e os juízos de normalidade e razoabilidade, na busca de fundamentação para uma decisão que, com efeito, assume todos os contornos de decisão pré-concebida.

Do depoimento das três testemunhas arroladas, bem como das declarações de parte dos três Arguidos, resultou, de forma clara, designadamente, o seguinte: (i) António Trindade e Pedro Pereira trabalham juntos no F.C. Alverca há cerca de 4 (quatro) anos; (ii) ambos já desempenharam diversas funções na equipa técnica; (iii) a equipa técnica funciona como um todo, em face da união existente entre todos; (iv) António Trindade e Pedro Pereira destacam-se pela relação de cumplicidade que entre ambos existe, e que determina que os mesmos actuem praticamente como um só; (v) não obstante a coesão e união de toda a equipa técnica, na presente época desportiva 2018/2019, em caso de dúvida ou divergência, quem decide, quem tem a palavra final, é Pedro Pereira, Treinador Principal.

Resulta, também, da prova produzida nos Autos, que só em 31 de Julho de 2018, num workshop realizado na Federação Portuguesa de Futebol, é que o F.C. Alverca tomou conhecimento da impossibilidade regulamentar de António Trindade assumir o cargo de Treinador Principal; e que, perante tal constatação, de imediato o F.C. Alverca procurou uma solução que permitisse a participação do Clube no Campeonato de Portugal, em situação de cumprimento das normas regulamentares aplicáveis.

E que a solução encontrada foi propor a Pedro Pereira que assumisse o cargo e as funções de Treinador Principal, tendo como seu Treinador Adjunto António Trindade.

Tal solução foi aceite por todos, e foi concretizada, formalizada, através da celebração dos

Contratos de Trabalho que se encontram juntos aos Autos, e posterior inscrição dos Treinadores junto da ANTF.

Não resulta, de forma nenhuma, provado nos Autos que o Clube e seus Treinadores tenham pactuado no sentido de, em violação dos regulamentos, formalizarem uma relação contratual que seria contrária à realidade de facto e praticada no quotidiano da actividade desportiva!

Pelo contrário! Resultou da prova testemunhal e da prova documental que o que as partes pretenderam concretizar, e o que concretizaram, foram dois contratos de trabalho desportivo, um para Treinador Principal, com o Arguido Pedro Pereira, e um de Treinador Adjunto, com o Arguido António Trindade.

Resultou provado que António Trindade e Pedro Pereira executam, ao serviço do F.C. Alverca, as funções para as quais foram contratados, isto é, respectivamente, as funções de Treinador Adjunto e de Treinador Principal.

E não colhe o argumento de que o F.C. Alverca, no seu site oficial, apresentou António Trindade como Treinador Principal, quando bem sabia que este apenas assumiria o cargo de Treinador Adjunto.

Na verdade, conforme se alegou em sede de Defesa Escrita, resulta dos documentos juntos aos Autos, bem como da prova testemunhal entretanto produzida – se toda a prova for valorada, ao invés de se retirarem excertos, fora do contexto e desfasados da globalidade do depoimento prestado –, que o vídeo publicado foi elaborado em momento bastante anterior ao dia 31 de Julho, momento em que o F.C. Alverca não estaria ciente da impossibilidade regulamentar.

Não se pode, pois, retirar de tal vídeo o efeito probatório que o Conselho de Disciplina retira, quando ficou sobejamente demonstrado que tal argumento não colhe.

Não colhe, ainda, o argumento de que António Trindade, nos jogos em causa nos Autos, exerceu de facto as funções de Treinador Principal, por ter estado de pé na área técnica a dar instruções para o campo.

Na verdade, tal factualidade não resulta dos relatórios oficiais dos jogos em causa (sejam os da

equipa de arbitragem, sejam os dos Delegados da Federação Portuguesa de Futebol), sendo certo que, conforme é sobejamente referido no Acórdão Recorrido, “no âmbito disciplinar desportivo, a concreta conformação do mencionado princípio vê-se condicionada pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da FPF merecem em tal contexto. Com efeito, o RDFPF — numa aproximação à previsão constante do artigo 169.º do Código de Processo Penal — dispõe, no n.º 3 do artigo 220.º, que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares, se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for ‘fundadamente’ posta em causa”.

Ora, não obstante defender que os relatórios de jogo gozam de um efeito probatório reforçado, a verdade é que, quando dos mesmos não resulta a evidência dos factos necessários, e pretendidos, para condenação dos Arguidos, os mesmos são absoluta e ostensivamente ignorados pelo Conselho de Disciplina.

No Processo Disciplinar estão em causa 6 jogos, sendo que apenas na Ficha de Jogo C.F. Santa Iria – F.C. Alverca – vide Fls. 3 a 5 do Processo Disciplinar –, é aposta uma observação pelo árbitro:

Observações

E:

- 1 - Em comum acordo com os delegados de ambas as equipas foi efectuado uma paragem para hidratação aos 30 e 75 minutos.
- 2 - O treinador adjunto da equipa B, “António Trindade”, foi quem teve constantemente em pé a dar instruções à equipa mantendo sempre um comportamento responsável.
- 3 - Na 2ª parte, aquando os jogadores suplentes da equipa A foram aquecer com os coletes que foram definidos na reunião antes do jogo vestidos, vermelhos, com a forte claridade que se fazia não se distinguiam muito do equipamento laranja dessa equipa, pelo que foi pedido para trocá-los com os apanha-bolas que se encontravam de coletes amarelos.
- 4 - Após o fim do jogo ficaram jogadores da equipa A no terreno de jogo, tendo a sua respectiva equipa ficado responsável pelos mesmos.

Inclusivamente, o árbitro registou que António Trindade manteve sempre um comportamento responsável.

Nenhuma outra Ficha de Jogo – dos seis jogos em causa nos Autos Disciplinares – contém menção idêntica.

Se conjugarmos esta prova documental com a prova testemunhal – da qual resulta que: (i) a equipa de arbitragem sempre indicou que apenas um elemento poderia estar em pé sem concretizar que só podia ser o Treinador Principal; (ii) nunca António Trindade foi advertido de que não poderia estar em pé; (iii) Pedro Pereira esteve limitado fisicamente naquele período, não podendo permanecer de pé –, é imperioso concluir em sentido diverso do seguido pelo Conselho de Disciplina, pois não é possível concluir que António Trindade e Pedro Pereira exerciam, de facto, funções contrárias àquelas a que contratualmente se tinham obrigado.

Não podemos deixar de realçar que, sendo a Federação Portuguesa de Portugal (nos Autos Disciplinares, representada pelo seu Conselho de Disciplina) tão rigorosa na fiscalização do cumprimento das normas regulamentares, como explica que os seus Delegados, nos seis jogos identificados nos Autos, não tenham, em momento algum, intervindo, no sentido de advertirem (ou, ao menos, alertarem) os Arguidos, pugnando pelo cumprimento regulamentar?

A conduta omissiva – por parte dos Delegados da Federação Portuguesa de Futebol e das equipas de arbitragem – não poderá, naturalmente, deixar de ser valorada nos presentes Autos, porquanto foi determinante para a condenação dos ora Requerentes nos termos em que o foram nos Autos Disciplinares.

Assim, face a tudo quanto supra ficou exposto, consideram os Requerentes que se impõe considerar não provados os factos descritos sob n.ºs 4), 5), 6), 9) a 15), 20) a 32) do ponto 28. do Acórdão Recorrido, em tudo quanto implique considerar provado que:

- (i) os Requerentes actuaram, em conjunto e de forma simulada, celebrando e, posteriormente, registando, contratos de trabalho que espelhassem uma realidade formal da realidade de facto;
- (ii) o F.C. Alverca utilizou António Trindade como seu Treinador Principal, bem sabendo que o mesmo não reunia os requisitos necessários;
- (iii) António Trindade exerceu, de facto, as funções de Treinador Principal, sem ter o grau regulamentar e legalmente exigido para o Campeonato de Portugal;

- (iv) António Trindade e Pedro Pereira aceitaram ser inscritos, respectivamente, como Treinador Adjunto e Treinador Principal, bem sabendo que, na verdade, iria, ser utilizados pelo F.C. Alverca, respectivamente, como Treinador Principal e Treinador Adjunto.

Nada disto pode ser considerado provado, porquanto a prova constante dos Autos impõe que a Acusação faleça *in totum*.

Quanto à matéria de direito, alegam os recorrentes, em síntese, que a correcta valoração da prova produzida nos Autos, com a conseqüente alteração da decisão da matéria de facto acima defendida, impõe, automaticamente, e sem necessidade de considerações adicionais, a integral absolvição dos Arguidos/Requerentes, por integral improcedência da Acusação deduzida.

III.2 – Em síntese, no que releva e de acordo com a organização de assuntos que este Colégio Arbitral considera mais adequada, a Requerida alegou, em síntese os mesmo fundamentos que constam já da decisão do Conselho de Disciplina e que já foram enunciados *supra*, pelo que se escusa de aqui voltar a repetir.

Cumprе, pois, apreciar e decidir o presente processo arbitral.

III. 3 - DAS QUESTÕES A DECIDIR

No presente processo cumpre decidir se:

. Foi o requerente António Trindade quem exerceu a atividade de treinador principal da equipa sénior de futebol do Alverca nos seis jogos identificados nos potos 20) e 21) da matéria dada como provada no acórdão em análise;

. De comum acordo os requerentes, com vista a alcançar a inscrição de António Trindade,

acertaram que na documentação que suportaria o pedido de inscrição dos dois treinadores junto da FPF e ANTF apareceria o arguido Pedro Capucha como treinador principal e o arguido António Trindade como treinador adjunto, acordando ainda que nas fichas técnicas dos jogos o FC alverca também indicaria Pedro Capucha como Treinador Principal e António Capucha como treinador adjunto, mas que de facto seria sempre António Trindade a exercer as funções de treinador principal e Pedro Capucha de treinador adjunto;

III. 4 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Na apreciação e decisão destas questões tem o Colégio Arbitral uma ampla jurisdição.

No contencioso administrativo atual deixou de estar-se perante uma mera jurisdição de cassação (invalidação). Nalguns casos, como no contencioso eleitoral, fala-se até em *plena jurisdição*. Mas isto não significa uma *dupla administração*, não significa que não seja preciso preservar espaços autónomos próprios da Administração, não significa que tenha deixado de importar salvaguardar a margem de livre apreciação e decisão da Administração. Um tal *judicial restraint* advém aliás do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.” [Cfr., ainda, *maxime*, artigos 71.º, n.º 2, 73.º, n.ºs 1 e 2, 77.º, n.º 2, 95.º, n.º 3, 98.º, n.º 1, 167.º, n.º 6, 168.º, n.º 3, e 179.º, n.ºs 1 e 5, do CPTA.]

Sem prejuízo desta perspetiva, este Colégio Arbitral não pode deixar de lembrar que, embora naturalmente reconheça à Requerida, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja ele sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas, devendo, entre o mais, identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que

tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

Não pode, aliás, esquecer-se que numa tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem [cfr. artigo 3.º da Lei do TAD].

Ora, precisamente a propósito desta disposição da Lei do TAD, veio já o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 [que revoga o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BCLSB], deixar muito claro que não cabe ao TAD apenas “um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas”, tendo sim “o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”.

O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Até porque a remissão do artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD “é feita para os meios contenciosos e não para os poderes”; até porque a aplicação subsidiária prevista no artigo 61.º da Lei do TAD salvaguarda tudo quanto esteja previsto nesta mesma Lei, incluindo a referida jurisdição plena; e até porque “o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso”.

“Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada

‘reserva do poder administrativo’.”

É necessariamente à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral decidirá o mérito do recurso de impugnação da decisão disciplinar sub judice.

MATÉRIA DE FACTO

Analisada e valorada a prova produzida em sede de instrução e constante nos presentes autos, com relevância para a decisão consideram-se provados os seguintes factos:

- 1) O FC Alverca disputa na presente época desportiva 2018/2019, entre outras competições oficiais, o Campeonato de Portugal;
- 2) O agente desportivo António Trindade, conhecido no giro futebolístico por Tópê, possui a qualificação de treinador de desporto de “Futebol – Grau I”, reconhecida pelo título profissional n.º 112168, emitido em 3 de agosto de 2018 pelo IPDJ e válido até 3 de agosto de 2023;
- 3) O agente desportivo Pedro Capucha possui a qualificação de treinador de desporto de “Futebol – Grau II”, reconhecida pelo título profissional n.º 100618, emitido em 10 de agosto de 2017 pelo IPDJ e válido até 10 de agosto de 2022;
- 4) O FC Alverca, no início da época desportiva 2018/2019, em data anterior a 3 de agosto de 2018, propôs ao arguido António Trindade que este, na época em causa, assumisse as funções de treinador principal da equipa sénior masculina do FC Alverca, que, na referida época, disputaria o Campeonato de Portugal, o que o segundo aceitou;
- 5) O FC Alverca, no início da época desportiva 2018/2019, em data anterior a 3 de agosto de 2018, propôs ao arguido Pedro Capucha que este, na época em causa, assumisse as funções de treinador adjunto da equipa sénior masculino do FC Alverca, que, na referida época, disputaria o Campeonato de Portugal, o que o segundo aceitou;
- 6) Tendo os arguidos, de comum acordo, acertado a constituição da equipa técnica da equipa

sénior masculina do FC Alverca, que na época 2018/2019 iria disputar o Campeonato de Portugal, o clube arguido anunciou no seu site oficial “FCALVERCA.PT” (no link <http://fcalverca.pt/fcalvercatv/>), em vídeo publicado no dia 4 de agosto de 2018 (e igualmente disponível em https://www.youtube.com/watch?time_continue=78&v=GVWm9XNloeU), sob o título “Plantel 2018-2019”, que a equipa técnica da sua equipa sénior era constituída pelos seguintes elementos: Tópê, treinador principal; Pedro Capucha, treinador adjunto; Ricardo Guedes, treinador adjunto; Paulo Prazeres, treinador adjunto; João Rios, treinador guarda-redes e Hugo Leite, observação;

- 7) Na publicação aludida no artigo anterior, no momento em que é anunciado o treinador principal aparece a imagem do arguido António Trindade, que, nos últimos minutos do referido vídeo surge, ainda, em primeiro plano, em destaque, à frente dos jogadores do plantel que atrás de si se perfilam;
- 8) Ainda do site oficial “FCALVERCA.PT” (no link <http://fcalverca.pt/fcalvercatv/>), em vídeo publicado no dia 7 de agosto de 2018 (e igualmente disponível em https://www.youtube.com/watch?time_continue=78&v=GVWm9XNloeU), o arguido António Trindade prestou declarações, relativas à preparação da época 2018/2019, na qualidade de treinador principal;
- 9) No dia 31 de julho de 2018 o F.C. Alverca tomou conhecimento, num fórum que teve lugar na FPF (<https://www.fpf.pt/News/Todas-as-not%C3%ADcias/Not%C3%ADcia/news/17379>), de que as normas regulamentares aplicáveis ao Campeonato de Portugal não permitiam que António Trindade exercesse as funções de Treinador Principal;
- 10) Assim, a partir do dia 31 de julho de 2018 os arguidos souberam que o arguido António Trindade, que apenas era possuidor de qualificação “Grau I”, não possuía qualificação suficiente para exercer funções de treinador principal de equipa interveniente no Campeonato de Portugal, na época desportiva 2018/2019;

- 11) Consequentemente o FC Alverca procurou uma solução alternativa, que lhe permitisse participar na referida Competição e em conjunto com António Trindade e Pedro Pereira, tendo todos decidido que, de modo a salvaguardar o trabalho que vinha sendo desenvolvido pela equipa técnica da época transata, nesta época de 2018/2019 seria Pedro Pereira quem assumiria as funções de Treinador Principal, e António Trindade assumiria as funções de Treinador Adjunto;
- 12) Todos os arguidos, de comum acordo, preencheram a documentação que suportou o pedido de inscrição dos dois treinadores arguidos junto da FPF e da ANTF, na qual apareceria o arguido Pedro Capucha como treinador principal e o arguido António Trindade como treinador adjunto, acordando, ainda, que nas Fichas Técnicas dos jogos que se disputariam o FC Alverca também indicaria Pedro Capucha como treinador principal e o arguido António Trindade como treinador adjunto;
- 13) Acordaram, ainda, todos os arguidos que, de acordo com as declarações por si subscritas na documentação e Fichas Técnicas aludidos no ponto anterior, seria sempre, de facto, o arguido Pedro Capucha a exercer as funções de treinador principal.
- 14) O FC Alverca e o agente desportivo Pedro Capucha outorgaram Contrato de Trabalho Desportivo, onde estes outorgantes declararam que o referido agente desportivo Pedro Capucha se obriga, entre o dia 1 de agosto de 2018 e o dia 30 de junho de 2019, «a prestar com regularidade a atividade de treinador principal de Futebol 11 na categoria de seniores (...»;
- 15) O FC Alverca e o agente desportivo António Trindade outorgaram Contrato de Trabalho Desportivo, onde estes outorgantes declararam que o referido agente desportivo António Trindade se obriga, entre o dia 1 de agosto de 2018 e o dia 30 de junho de 2019, «a prestar com regularidade a atividade de treinador adjunto de Futebol 11 na categoria de seniores (...»;
- 16) O FC Alverca apresentou, em 14 de agosto de 2018, pedido de inscrição dos arguidos António Trindade e Pedro Capucha como seus treinadores, para o que juntou cópia dos

sobreditos Contratos de Trabalho Desportivo e, ainda, cópia dos Títulos Profissionais de Treinador de Futebol e Diplomas dos referidos arguidos treinadores;

- 17) A ANTF, perante a informação de que o arguido Pedro Capucha (possuidor de Grau II) exerceria funções de treinador principal e o arguido António Pereira (possuidor de Grau I), exerceria funções de treinador adjunto, validou, no mesmo dia 14 de agosto de 2018, a inscrição dos referidos treinadores;
- 18) O agente desportivo António Trindade encontra-se inscrito na FPF, na presente época desportiva de 2018/2019, pelo clube FC Alverca como treinador UEFA C (Grau I);
- 19) O agente desportivo Pedro Capucha encontra-se inscrito na FPF, na presente época desportiva de 2018/2019, pelo clube FC Alverca como treinador UEFA B (Grau II);
- 20) Ao longo da presente época desportiva 2018/2019, nos jogos n.º 260.03.005, 260.03.018, 260.03.025, 260.03.035, 260.03.042 e 260.03.054, realizados, respetivamente, a 12, 19, 26 de agosto e 2, 16 e 23 de setembro de 2018, referentes às primeiras 6 (seis) jornadas, o clube FC Alverca inscreveu/apresentou dois treinadores nas suas Fichas Técnicas, o treinador Pedro Capucha e o treinador António Trindade;
- 21) O agente desportivo António Trindade, treinador UEFA C (Grau I) foi inscrito pelo FC Alverca na qualidade de treinador adjunto nas suas Fichas Técnicas nos seguintes jogos do Campeonato de Portugal:
 - Jogo n.º 260.03.005, disputado entre o FC Alverca e a. D. Mação, no dia 12 de agosto de 2018 (que findou com o resultado de 1-2 a favor da equipa visitante);
 - Jogo n.º 260.03.018, disputado entre o CD Alcains e o FC Alverca, no dia 19 de agosto de 2018 (que findou com o resultado de 2-2);
 - Jogo n.º 260.03.025, disputado entre o FC Alverca e o CD Fátima, no dia 26 de agosto de 2018 (que findou com o resultado de 1-2 a favor da equipa visitante);
 - Jogo n.º 260.03.035, disputado entre o FC Oliveira do Hospital e o FC Alverca, no

dia 2 de setembro de 2018 (que findou com o resultado de 2-1 a favor da equipa visitada);

- Jogo nº 260.03.042, disputado entre o FC Alverca e Sport Benfica CB, no dia 16 de setembro de 2018 (que findou com o resultado de 2-0 a favor da equipa visitada);

- Jogo nº 260.03.054, disputado entre o CF Santa Iria e o FC Alverca, no dia 23 de setembro de 2018 (que findou com o resultado de 3-2 a favor da equipa visitada);

22) O agente desportivo Pedro Capucha, treinador UEFA B (Grau II), foi inscrito na qualidade de treinador principal nas suas Fichas Técnicas nos seguintes jogos do Campeonato de Portugal:

- Jogo nº 260.03.005, disputado entre o FC Alverca e a. D. Mação, no dia 12 de agosto de 2018;

- Jogo nº 260.03.018, disputado entre o CD Alcains e o FC Alverca, no dia 19 de agosto de 2018;

- Jogo nº 260.03.025, disputado entre o FC Alverca e o CD Fátima, no dia 26 de agosto de 2018;

- Jogo nº 260.03.035, disputado entre o FC Oliveira do Hospital e o FC Alverca, no dia 2 de setembro de 2018;

- Jogo nº 260.03.042, disputado entre o FC Alverca e Sport Benfica CB, no dia 16 de setembro de 2018;

- Jogo nº 260.03.054, disputado entre o CF Santa Iria e o FC Alverca, no dia 23 de setembro de 2018;

23) Em todos os jogos identificados nos dois pontos precedentes, foi o arguido António Trindade que permaneceu em pé na área técnica, dando instruções e dirigindo o plantel sénior, dando orientações durante os jogos, apresentando-se, inclusivamente, nas entrevistas posteriores ao jogo e conferências de imprensa para comentar os jogos.

- 24) O Arguido Pedro Pereira foi operado às varizes no final de Junho de 2018 e estava impedido de permanecer de pé, por indicações médicas, por um longo período de tempo;
- 25) Em todos os jogos referidos nos pontos 21) e 22) as equipas de arbitragem apenas indicaram aos responsáveis do FC Alverca que só um elemento da equipa técnica poderia permanecer de pé na área técnica, a dar instruções aos jogadores no decurso do jogo, sem especificar que apenas poderia ser o Treinador Principal;
- 26) Os vídeos e imagens referidos em 6), 7) e 8) nos quais António Trindade é apresentado como Treinador Principal, são anteriores à data em que o F.C. Alverca tomou conhecimento da exigência regulamentar, que impedia que António Trindade exercesse as funções de Treinador Principal;
- 27) Na época 2017/2018 o treinador António Trindade auferia do FC Alverca a quantia mensal de € 530,00, enquanto que o treinador Pedro Capucha auferia a quantia mensal de € 96,50 pagos através de carregamento de cartão de refeição.
- 28) Na época 2018/2019 ambos os treinadores, Pedro Capucha e António Trindade auferiam a quantia mensal de € 530,00, cada um.
- 29) Em sede de cadastro disciplinar, o arguido FC Alverca, à data da autuação do presente processo disciplinar, não apresentava qualquer averbamento disciplinar atinente à presente época desportiva 2018/2019, apresentando averbada a prática de duas (2) infrações disciplinares na época desportiva 2017/2018, de duas (2) infrações disciplinares na época desportiva 2016/2017 e de duas (2) infrações disciplinares na época desportiva 2015/2016 (cf. fls. 17 a 19);
- 30) Em sede de cadastro disciplinar de dirigente, o arguido António Trindade, que tem a primeira inscrição federativa como treinador reportada à época desportiva 2016/2017, tendo sido inscrito como seccionista na época desportiva 2015/2016, não tem cadastro disciplinar referente à presente época desportiva de 2018/2019, nem apresenta averbada alguma infração disciplinar constante do RDFPF nas últimas três épocas desportivas;

31) Em sede de cadastro disciplinar de dirigente, o arguido Pedro Capucha, que tem a primeira inscrição federativa como treinador reportada à época desportiva 2010/2011, apresentando ainda inscrições como treinador nas épocas 2011/2012 e 2016/2017, tendo sido inscrito como seccionista nas épocas desportivas 2008/2009 e 2009/2010, não tem cadastro disciplinar referente à presente época desportiva de 2018/2019, nem apresenta averbada alguma infração disciplinar constante do RDFPF na época desportiva 2016/2017.

A factualidade dada como provada resulta dos elementos probatórios juntos ao processo e da sua valoração à luz das regras da experiência comum.

A materialidade referida no facto provado 1) resulta dos Comunicados Oficiais da FPF n.ºs 11, de 12 de julho de 2018 (cf. fls. 23 e 24) e 22, de 23 de julho de 2018 (cf. fls. 25 a 35).

Os factos dados como provados nos pontos 2) e 3) resultam dos títulos profissionais de treinador de desporto juntos aos autos quanto ao arguido Pedro Capucha (cf. fls. 94 e fls. 166) e quanto ao arguido António Trindade (cf. fls. 95 e fls. 163).

A materialidade assente nos factos provados 4) a 8) resultam do acordo de todas as partes mas também dos depoimentos de parte e dos documentos e gravações vídeo juntas aos autos a fls. 169.

A factualidade constante nos factos provados 9) a 11) assenta nos depoimentos das partes e testemunhas mas também nas regras da experiência comum. É natural que o FC Alverca, depois de se aperceber que a sua equipa técnica não preenchia os requisitos regularmente exigíveis, tentasse encontrar uma forma de cumprir com os referidos regulamentos.

A factualidade vertida em 12) a 22) resulta da prova documental produzida, nomeadamente dos contratos de trabalho desportivo dos arguidos António Trindade (vide fls. 162) e Pedro Capucha (vide fls. 165), da comunicação de correio eletrónico e seus anexos – incluindo cópia dos contratos de trabalho desportivos, títulos profissionais de treinadores de desporto e diplomas de curso – enviada, em 2 de novembro de 2018, pela ANTF em resposta a solicitação do Instrutor quanto ao processo de inscrição e respetiva documentação de suporte dos treinadores António

Trindade e Pedro Capucha (cf. fls. 160 a 167), bem como, do Cadastro de Dirigente – Inscrições na época do arguido António Trindade (cf. fls. 21) e do arguido Pedro Capucha (cf. fls. 89); e, ainda, da listagem de agentes desportivos inscritos pelo FC Alverca na presente época desportiva de 2018/2019 (cf. fls. 101 a 106), e ainda das fichas de jogo e fichas técnicas respeitantes aos jogos oficiais n.ºs 60.03.005, 260.03.018, 260.03.025, 260.03.035, 260.03.042 e 260.03.054 (presentes de fls. 3 a 12 e 37 a 77) e da visualização dos DVD's com vídeos dos seis preditos jogos do FC Alverca objeto do processo (cf. fls. 183 a 185).

Os factos dados como provados no ponto 23) resultam do relatado pelo árbitro na Ficha de Jogo n.º 260.03.054 (cf. fls. 5); e o visionamento do DVD com vídeos desse mesmo jogo (cf. fls. 185); bem como, o atestado pelas testemunhas apresentadas pelos arguidos e o reconhecido pelos próprios arguidos nos seus depoimentos de parte.

Os factos vertidos no ponto 24) resulta da prova documental, nomeadamente do relatório médico e dos depoimentos testemunhais e das declarações de parte.

Os factos dados como provados nos pontos 25) resultam das provas testemunhal e dos depoimentos de parte, nomeadamente do depoimento dos treinadores que o colégio arbitral teve como credíveis e coerentes entre si, não existindo indícios nos autos do contrário, ou seja, de que tenham sido avisados de que apenas o treinador principal apenas pode permanecer em pé a dar instruções para dentro do campo.

A factualidade provada em 26) resulta não só da matéria assente em 6), 7) e 9) como dos próprios suportes digitais.

Por fim, a factualidade provada em 27) e 28) resulta dos recibos de vencimento e demais documentos juntos aos autos em sede de audiência de julgamento.

Os factos dados como provados nos pontos 29) a 31) resultam, respetivamente, do Cadastro disciplinar do arguido FC Alverca (cf. fls. 17 a 19); do arguido António Trindade (cf. fls. 22) e do arguido Pedro Capucha (cf. fls. 89).

Com relevância para os presentes autos não se consideram provados os seguintes factos:

. Quem exerceria, de facto, as funções de treinador principal da equipa principal sénior do FC Alverca, seria, nos termos acordados entre todos e anunciados publicamente, o agente desportivo António Trindade, em virtude do que todos os arguidos sabiam que as declarações constantes dos referidos contratos de trabalho desportivo não correspondiam à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e declarada pelos outorgantes nos referidos documentos, pretendendo todos os arguidos, com a subscrição de tais documentos, possibilitar a inscrição dos treinadores e, desse modo, ocultar da ANTF e da FPF que o arguido António Trindade tinha sido contratado e exerceria, de facto, as funções de treinador principal;

. Em todos os jogos identificados nos autos, foi o arguido António Trindade que, com o conhecimento e anuência dos restantes arguidos, exerceu, de facto, as funções de treinador principal, em virtude do que todos arguidos sabiam que a inscrição do primeiro como treinador adjunto nas Fichas Técnicas não correspondia à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e declarada pelo FC Alverca nos referidos documentos;

. Foi o arguido António Trindade que, nos seis jogos aludidos nos pontos 20) e 21), exerceu a atividade de treinador principal da equipa sénior de futebol do Alverca, com o conhecimento e anuência do clube arguido e do arguido Pedro Capucha, permanecendo em pé na área técnica, dando instruções e dirigindo o plantel sénior, dando orientações durante os jogos, apresentando-se, inclusivamente, nas entrevistas posteriores ao jogo e conferências de imprensa para, na qualidade de treinador principal, comentar os jogos;

. O FC Alverca inscreveu os arguidos António Trindade e Pedro Capucha nas Fichas Técnicas dos jogos aludidos nos pontos 20) e 21), consciente de que a indicação, em tais documentos, do primeiro como treinador adjunto e do segundo como treinador principal consubstanciava uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada, bem sabendo e com o propósito concretizado de que o António Trindade exercesse – como exerceu –, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do clube arguido e, ainda, consciente de que aquele António Trindade não possuía a habilitação mínima exigida, para o efeito, em sede

regulamentar e que a inscrição do mesmo como treinador apenas havia sido solicitada para efeitos de treinador adjunto;

. O arguido FC Alverca agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar;

. O arguido António Trindade – para além de saber que a declaração por si subscrita no Contrato de Trabalho Desportivo outorgado em 1 de agosto de 2018 não correspondia à verdade (uma vez que não tinha sido contratado para exercer funções de treinador adjunto, mas sim para assumir a posição de treinador principal) –, bem sabia, não podendo ignorar, que, à data dos jogos aludidos nos pontos 20) e 21), não possuía a habilitação mínima exigida (Grau II) – exigência que conhecia e não podia ignorar –, em sede de regulamentar, para o exercício das funções de treinador principal no Campeonato de Portugal (porquanto apenas possuía a qualificação de treinador de desporto de “Futebol – Grau I”);

. O arguido António Trindade aceitou outorgar o contrato de trabalho subscrito no dia 1 de agosto de 2018 e aceitou ser inscrito nas Fichas Técnicas dos jogos, na qualidade de treinador adjunto, bem sabendo e com o propósito concretizado de exercer, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do FC Alverca, consciente de que não possuía a habilitação mínima exigida em sede regulamentar para esse efeito;

. O arguido António Trindade agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar;

. O arguido Pedro Capucha – para além de saber que a declaração por si subscrita no Contrato de Trabalho Desportivo outorgado em 1 de agosto de 2018 não correspondia à verdade

(uma vez que não tinha sido contratado para exercer funções de treinador principal, mas sim para assumir a posição de treinador adjunto) –, bem sabia, não podendo ignorar, que, à data dos jogos aludidos nos artigos precedentes da presente acusação, o arguido António Trindade não possuía a habilitação mínima exigida (Grau II) – exigência que conhecia e não podia ignorar –, em sede de regulamentar, para o exercício das funções de treinador principal no Campeonato de Portugal (porquanto apenas possuía a qualificação de treinador de desporto de “Futebol – Grau I”);

. O arguido Pedro Capucha aceitou outorgar o contrato de trabalho outorgado no dia 1 de agosto de 2018 e aceitou ser inscrito nas Fichas Técnicas dos jogos, na qualidade de treinador principal, bem sabendo e com o propósito concretizado de possibilitar que o arguido António Trindade exercesse, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do FC Alverca, consciente de que aquele não possuía a habilitação mínima exigida em sede regulamentar para esse efeito;

. O arguido Pedro Capucha agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar;

Os factos dados como não provados respeitam à simulação dos contratos de trabalho dos treinadores António Trindade e Pedro Capucha bem como da restante documentação relevante para efeitos de registo na ANTF e fichas de jogo.

O colégio arbitral não ficou convencido que tenha havido uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada naqueles documentos, bem como no que concerne à representação do quadro “mental” em que os arguidos agiram. Resulta da convicção do julgador, aqui também fundada nas regras da experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, que o FC Alverca tinha planificado a continuidade da equipa técnica de 2017/2018 para 2018/2019, tanto

mais que o clube lograra a promoção ao Campeonato de Portugal, pelo que, pelo menos desde 12 de julho de 2018, o arguido António Trindade começou a preparar a época desportiva 2018/2019 como treinador principal, tendo como treinador adjunto o arguido Pedro Capucha.

Todavia, tendo o clube arguido e treinadores arguidos tomado conhecimento – por altura de workshop realizado pela FPF em 31 de julho de 2018 – de que o arguido António Trindade não reunia a qualificação suficiente para exercer funções de treinador principal de equipa interveniente no Campeonato de Portugal, na época 2018/2019, e que ele não poderia ser inscrito como treinador principal pelo FC Alverca, tiveram que alterar, passando o Pedro Capucha para treinador principal. Tanto assim é que este passou a auferir € 530,00 mensais em vez dos € 96,50 em cartão de refeições.

O facto de nas três épocas desportivas anteriores à presente em que os arguidos Pedro Capucha e António Trindade integraram equipas técnicas do FC Alverca nunca o arguido Pedro Capucha ter exercido as funções de treinador principal, sendo essas funções cometidas ao arguido António Trindade, não impede que na presente época haja uma alteração de papéis, alteração essa imposta pelos regulamentos.

Da mesma forma também não se pode concluir que existiu uma divergência entre a vontade real e a aposta nos referidos documentos pelo facto de o arguido António Trindade ser visto como o rosto de liderança da equipa técnica do FC Alverca.

Para além do mais, as tarefas do treinador principal e do treinador secundário não se encontram legal ou regulamente definidas para se poder concluir que António Capucha é o treinador principal pelo facto de dar instruções para dentro do campo de pé ou por ir às conferências de imprensa.

De acordo com o acórdão do STJ 3071/13.6TJVNF.G1.S1 de 07.02.2017, "o n.º 1 do artigo 394.º do Código Civil veda a prova testemunhal para demonstração de convenções que contrariem ou ampliem o conteúdo de documentos autênticos ou particulares mencionados nos artigos 373.º a 379.º, independentemente da data dessas convenções.

... O n.º 2 do mesmo artigo 394.º manda aplicar essa proibição de meio de prova ao acordo simulatório e ao negócio dissimulado quando invocados pelos simuladores.

... Muito embora tal tenha sido proposto nos trabalhos preparatórios do Código Civil, a letra da redacção final do preceito não autoriza, ainda que por via indirecta, o recurso à prova testemunhal e conseqüentemente (artigo 351.º CC) à prova por presunção judicial.

... Porém, a doutrina e a jurisprudência, inspiradas nos argumentos do Autor da 1.ª proposta (por sua vez seguindo os coevos Códigos Civis Italiano e Francês) e receando a rigidez do preceito, admitem que se utilize prova testemunhal desde que, a montante, surja um “princípio” (ou “começo”) de prova que crie uma convicção que as testemunhas podem sedimentar.

... Essa tese pode aceitar-se com três condições: o princípio de prova consistir num documento, com força e credibilidade; o documento não ser usado como facto – base de presunção judicial; reconhecer-se que se trata de uma laboração da doutrina e da jurisprudência oportunamente arredada do “jure constituto” e, em conseqüência, a ser tida em consonância com os artigos 9.º e 10.º do Código Civil.

... A prova testemunhal será sempre, nestes casos, complementar (coadjuvante) de um documento indiciário de “fumus bonni juris”.

... São elementos da simulação a divergência entre a vontade real e a vontade declarada; o propósito de enganar (simulação inocente) ou prejudicar (simulação fraudulenta) terceiros.

Significa o exposto que o legislador pretendeu estabelecer requisitos específicos e rígidos no âmbito da simulação, ou seja para os casos em que averigua se existe ou não uma divergência entre a vontade real e a declarada.

Os indícios que existiam nos autos de que António Trindade era efetivamente o treinador principal, nomeadamente os vídeos e as imagens, foram afastados pelos arguidos porquanto assumiram que só posteriormente é que procederam à alteração das funções. Não existe também qualquer testemunha que coloque em causa que o Pedro Capucha é que é o treinador principal. Por outro lado, o vencimento do Pedro Capucha foi aumentado. Por fim, o facto de António

Trindade ter estado de pé a dar instruções não é suficiente para se concluir que é o treinador principal. Quanto muito poder-se-ia concluir que deveria ter sido impedido de dar instruções ou que estava a infringir a norma vertida no artigo 32.º, n.º 11, do Regulamento do Campeonato de Portugal, podendo ser-lhe aplicada a devida sanção. Ainda assim, a verdade é Pedro Capucha encontrava-se debilitado fisicamente pelo facto de ter sido operado às varizes.

DO DIREITO

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, dispõe, no artigo 35.º, n.º 1, que a lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da atividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de atualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego.

Mais estabelece o n.º 2 do mesmo artigo que não é permitido, nos casos especialmente previstos na lei, o exercício de profissões nas áreas da atividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício e saúde, da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional.

Consequentemente, a Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, veio estabelecer o regime legal de acesso e habilitação dos treinadores de desporto. Esta lei, logo no artigo 2.º, dispõe que são objetivos gerais do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto, a promoção da ética desportiva e do desenvolvimento do espírito desportivo, a defesa da saúde e da segurança dos praticantes, bem como a sua valorização a nível desportivo e pessoal, quer quando orientados para a competição desportiva quer quando orientados para a participação nas demais atividades desportivas.

O artigo 3.º dispõe que a atividade de treinador compreende o treino e a orientação competitiva de praticantes desportivos, bem como o enquadramento técnico de uma atividade desportiva,

seja ela exercida como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma remuneração ou de forma habitual, sazonal ou ocasional, independentemente de auferir uma remuneração.

A Lei 40/2012 estabeleceu ainda, no seu artigo 4.º, que a atividade de treinador de desporto apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente no âmbito de federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva». Por fim, o artigo 5.º da Lei 40/2012 dispõe que é obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional, sendo nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido.

Como também realça a decisão em análise, o mesmo diploma, para além de estabelecer os requisitos de acesso e candidatura ao título profissional de treinador de desporto e de segmentar a sua atribuição em quatro graus, reconhece ao IPDJ, I. P. competências exclusivas para emissão do mencionado título profissional (cf. artigo 6.º, n.º 4) e comete, entre outros, às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva o dever de fiscalizar o cumprimento da lei, relativamente às respetivas modalidades desportivas, o dever de estabelecer nos seus regulamentos mecanismos de fiscalização do cumprimento de normas relativas ao título profissional (cf. artigo 16.º, n.ºs 1 e n.º 3) e, ainda, o dever de tipificar, punir e sancionar, em sede disciplinar, os ilícitos disciplinares que o mesmo diploma estatui no seu artigo 25.º (cf. artigo 26.º).

Já no âmbito regulamentar, nos termos do artigo 63.º, n.º 1, do Regulamento do Campeonato de Portugal, os clubes devem obrigatoriamente inscrever um treinador principal e um treinador-adjunto, os quais devem possuir as habilitações mínimas referidas nos números seguintes, concretizando no n.º 2 que os treinadores principais devem ter obtido a habilitação de grau II (UEFA B) e os treinadores adjuntos a habilitação de grau I (UEFA C), devidamente comprovada através de cédula de treinador de desporto.

No caso concreto e no que diz respeito ao FC Alverca, o mesmo foi sancionado nos termos

previstos no artigo 78.º, n.º 4 e n.º 6 e no artigo com 91.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da FPF.

Nos termos do disposto no artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF, o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, sem prejuízo do disposto no número 10.

No termos do n.º 4 do mesmo artigo 78.º, é sancionado nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, utilize, para exercer a função de treinador principal, agente desportivo que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal, salvo nos casos regulamentarmente definidos de substituição pontual de treinador principal.

Por fim, nos termos do número 6, considera-se que um treinador está nas condições previstas nos números 1 e 4 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.

Por outro lado, já no que diz respeito à simulação e fraude relativa a documento, estatui o artigo 91.º do RDFPF que o clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, designadamente documentos e prestação de declarações em atos de inscrição de agentes desportivos, atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é sancionado com derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC e, acessoriamente, com reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido.

Perante o exposto e no que diz respeito ao artigo 91.º do RDFPF entendeu a decisão em análise que ... *O arguido sendo (i) um clube [artigo 4.º, al. d), do RDFPF]; (ii) atuou simuladamente e em fraude ao estabelecido na lei e nos regulamentos desportivos [LBAFD, Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto e artigo 63.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do Campeonato de Portugal]; (iii) no que concerne à celebração de contratos de trabalho outorgados com os treinadores António Trindade e Pedro Capucha, e, concomitantemente, na prestação de declarações quanto aos atos de inscrição daqueles agentes desportivos. Porquanto, tratam-se, em ambos os casos, de documentos simulados, não correspondendo de todo a vontade real dos outorgantes com a vontade neles declarada. A existência de simulação nos preditos procedimentos contratuais e de inscrição sai confirmada pelo comportamento prático dos dois treinadores em causa durante os jogos identificados nestes autos – estando formalmente inscrito das fichas técnicas um treinador principal, com a qualificação grau II, verificou-se, afinal, que um treinador formalmente inscrito como adjunto, com a qualificação de grau I, era quem, na prática, em termos materiais e/ou substantivos, e durante os jogos do Campeonato de Portugal, permaneceu em pé na área técnica, deu instruções e dirigiu o plantel sénior, deu orientações durante os jogos, apresentando-se, inclusivamente, nas entrevistas posteriores ao jogo e conferências de imprensa para, na qualidade de treinador principal, comentar os jogos –, e, por fim, nas próprias informações e vídeos constantes na página oficial do FC Alverca na internet, onde consta expressamente que o treinador principal da equipa que disputa o Campeonato de Portugal em 2018/2019 é o treinador António Trindade.*

Já quanto ao artigo 78.º do RDFPF entendeu a decisão em análise que ... *resulta inequivocamente da materialidade apurada que o arguido António Trindade, não obstante não dispor de qualificações para o exercício de treinador principal (possuía apenas grau I) e ter sido inscrito pelo FC Alverca nas Fichas Técnicas do Campeonato de Portugal (prova organizada pela FPF) como treinador adjunto, foi utilizado, por 6 (seis) ocasiões, como treinador principal, sem preencher as condições habilitacionais regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal, sem que se encontrasse em situação regulamentarmente definida de substituição pontual de treinador principal [cfr. factos provados 20), 22) e 23)].*

O presente colégio arbitral não concorda com tal entendimento.

Em primeiro lugar não existe qualquer disposição legal ou regulamentar que descreva as tarefas do treinador principal e do treinador adjunto para que se possa concluir que António Trindade, pelo facto de ter estado em dar instruções em pé e de ir às entrevistas, é o Treinador Principal.

Pelo contrário, dispõe o artigos 11.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, que o grau I de treinador corresponde ao nível mais elementar do exercício da profissão, conferindo ao seu titular, tendo em vista a consolidação de valores e hábitos desportivos para a vida, competências para (a) a condução direta das atividades técnicas elementares associadas às fases iniciais da atividade ou carreira dos praticantes ou a níveis elementares de participação competitiva, sob coordenação de treinadores de desporto de grau superior (b) a coadjuvação na condução do treino e orientação competitiva de praticantes nas etapas subsequentes de formação desportiva.

Por sua vez, dispõe o artigo 12.º que o grau II confere ao seu titular competências para (a) A condução do treino e orientação competitiva de praticantes nas etapas subsequentes de formação desportiva (b) a coordenação e supervisão de uma equipa de treinadores de grau i ou ii, sendo responsável pela implementação de planos e ordenamentos estratégicos definidos por profissionais de grau superior (c) O exercício, de forma autónoma, de tarefas de conceção, planeamento, condução e avaliação do processo de treino e de participação competitiva (d) A coadjuvação de titulares de grau superior no planeamento, condução e avaliação do treino e participação competitiva.

O exposto significa que para efeitos da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, nada impede que o treinador de grau I dê indicações em pé ou faça entrevistas desde que em coadjuvação do treinador de Grau II. Ora, no presente caso constatamos que o Pedro Capucha esteve presente em todos os jogos aqui em causa e que, para além do mais, encontrava-se debilitado fisicamente pelo facto de ter sido operado às varizes.

Não desconhece o colégio arbitral que nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 11, do Regulamento do Campeonato de Portugal, na área técnica apenas o treinador principal pode permanecer e dar instruções táticas.

No entanto, o facto de ter sido o treinador adjunto a permanecer na área técnica a dar instruções não o transforma em treinador principal. Aliás, dispõe o n.º 4 do artigo 63.º do mesmo regulamento que quando o treinador principal se encontre impedido pontualmente de desempenhar as suas funções, pode ser substituído pelo treinador-adjunto ou outro treinador que se encontre habilitado.

Em suma, o facto de António Trindade ter estado de pé a dar instruções e de ir às entrevistas não o torna treinador principal.

Tenha-se ainda presente que enquanto na época 2017/2018 o treinador Pedro Capucha auferia a quantia mensal de € 96,50 pagos através de carregamento de cartão de refeição, na época 2018/2019 passou a auferir a quantia mensal de € 530,00, indiciando a passagem de treinador adjunto para principal.

Por outro lado, nos jogos referidos nos pontos 21) e 22) da matéria de facto provada as equipas de arbitragem apenas indicaram aos responsáveis do FC Alverca que só um elemento da equipa técnica poderia permanecer de pé na área técnica, a dar instruções aos jogadores no decurso do jogo, sem especificar que apenas poderia ser o Treinador Principal.

Não se pode olvidar que os vídeos e imagens referidos em 6), 7) e 8) nos quais António Trindade é apresentado como Treinador Principal, são anteriores à data em que o F.C. Alverca tomou conhecimento da exigência regulamentar que impedia que António Trindade exercesse as funções de Treinador Principal, bem como que o arguido Pedro Capucha foi operado às varizes no final de Junho de 2018 e estava impedido de permanecer de pé, por indicações médicas, por um longo período de tempo.

Resumindo, não se demonstra provado que de comum acordo os requerentes, com vista a alcançar a inscrição de António Trindade, acertaram que na documentação que suportaria o pedido de inscrição dos dois treinadores junto da FPF e ANTF apareceria o arguido Pedro Capucha como treinador principal e o arguido António Trindade como treinador adjunto, acordando ainda que nas fichas técnicas dos jogos o FC Alverca também indicaria Pedro Capucha como Treinador Principal e António Capucha como treinador adjunto, mas que de

facto seria sempre António Trindade a exercer as funções de treinador principal e Pedro Capucha de treinador adjunto. Da mesma forma, não se demonstra provado que foi o requerente António Trindade quem exerceu a atividade de treinador principal da equipa sénior de futebol do Alverca nos seis jogos identificados nos pontos 20) e 21) da matéria dada como provada no acórdão em análise, tanto mais que tais funções não se encontram legal ou regularmente definidas.

Por todo o exposto entende o colégio arbitral que não se encontram preenchidos os pressupostos legais para se poder concluir que o FC Alverca tenha violado as normas vertidas nos artigos 91.º, n.º 1 e 78.º, n.º 4 e 6, todos do RDFPF.

Consequentemente, pelos mesmos fundamentos e *a fortiori*, entende o presente colégio arbitral que o arguido António Pedro Carvalho Trindade não violou a norma vertida no artigo 184.º, n.º 2, nem a norma vertida no artigo 186.º-A, em conjugação com o n.º 6, do artigo 78.º, ambos do RDFPF, e por referência ao artigo 63.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do Campeonato de Portugal, nem a norma prevista e sancionada pelo artigo 134.º, n.º 1, aplicável a treinadores por força do disposto no artigo 183.º, n.º 1, do RDFPF).

Também o arguido Pedro Jorge Antunes Capucha Figueiredo Pereira não violou a norma vertida no artigo 134.º, n.º 1, aplicável a treinadores por força do disposto no artigo 183.º, n.º 1, do RDFPF.

V

DA DECISÃO ARBITRAL

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade,

- a) Revogar a sanção de derrota no jogo oficialmente identificado sob o n.º 260.03.042, a sanção disciplinar de realização de 5 (cinco) jogos à porta fechada, com as consequências daí decorrentes, e a sanção de multa de € 9.818,00 (nove mil oitocentos e dezoito euros), aplicadas ao requerente Futebol Clube Alverca;
- b) Revogar a sanção disciplinar de suspensão da atividade de 4 (quatro) meses e 19

(dezanove) dias e de multa no valor de € 1.701,00 (mil setecentos e um euro), aplicadas ao Requerente António Pedro Carvalho Trindade;

- c) Revogar a sanção disciplinar de suspensão da atividade de 3 (três) meses e multa de €510,00 (quinhentos e dez euros), aplicadas ao Requerente Pedro Jorge Antunes Capucha Figueiredo Pereira.

Fixam-se as custas do processo principal, a serem pagas pela Demandada, considerando a existência de quatro sujeitos processuais e o valor da ação de € 30.000,01, em € 6.960,00, acrescido de IVA à taxa legal de 23%, num total de € 8.560,80, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.º 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e do artigo 550.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do artigo 80.º alínea a), da LTAD.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º, da Lei do TAD.

Importa, também, fixar as custas do Procedimento Cautelar que se encontra apenso ao processo principal. A este respeito refira-se que um procedimento cautelar, corra ou não por apenso, é considerado como um processo autónomo, sendo assim suscetível de dar origem a tributação própria (art. 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais ex. vi art.º 80.º, b) da Lei do TAD).

Ora, tal tributação deve ser também aferida de acordo com a Portaria 314/2017 de 24 de Outubro que determina no “Anexo I” que: “A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %”. Assim, tendo também sido atribuído à causa o valor de € 30.000,01, as custas do procedimento cautelar são assim fixadas em € 3.480,00, ao qual deverá acrescer IVA, no total €

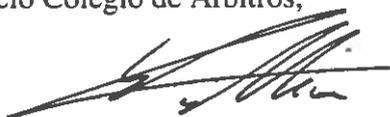
4.280,40, devendo ser pagas pela Demandada, uma vez que o decretamento da providência cautelar foi deferido.

Em resumo, o valor total das custas incluindo a ação principal e o procedimento cautelar corresponde a € 12.841,20.

Registe e notifique.

10 de maio de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,



Sérgio Castanheira, que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão